



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002139-32.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante WELLINGTON DE SOUZA CIRINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.317

Agravo em Execução nº 0002139-32.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru

(1ª VEC – proc. 1013597-97.2023.8.26.0071)

Juiz: Dr. Davi Márcio Prado Silva

Agravante: **Wellington de Souza Cirino**

Agravado: **Ministério Público** – *Dr. Carlos Eduardo Imaizumi*

EMENTA: Agravo em execução. Multa. Pretendida extinção da punibilidade, independentemente do pagamento integral do valor. Improcedência. Redação do artigo 51 do Código Penal que não retira da multa seu caráter penal. Precedente vinculante do Eg. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF. Tema Repetitivo nº 931 do Eg. Superior Tribunal de Justiça (revisado), a firmar a verificação da disponibilidade financeira do executado. Aplicação inviável à presente hipótese. Inexistência de informações sobre o efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade pelo sentenciado e extinção da corporal. Extinção da pena privativa de liberdade concomitantemente imposta que é 'conditio sine qua non' para eventual extinção da multa não adimplida. Dado que obsta a extinção da punibilidade. Análise casuística necessária, ademais. Hipossuficiência financeira que não pode ser presumida, seja pela atuação da Defensoria Pública, seja pela fixação do valor do dia-multa no piso legal. Decisão de origem mantida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de decisão proferida nos autos de execução de pena do sentenciado **Wellington de Souza Cirino**, contra r. decisão de *f. 11/12*, que rejeitou embargos declaratórios e indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, não obstante o não adimplemento da pena de multa, embasado na hipossuficiência do agravante.

Vem o inconformismo recursal do sentenciado (*f. 2/5*), buscando a reforma do decisório, com a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, tendo em vista a hipossuficiência econômica do agravante.

Contraminuta anotada (f. 15/21), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 23).

Autos distribuídos (f. 28), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso (f. 36/45), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **1º.abr.2025** (f. 46).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado ao pagamento de multa, no valor de R\$ 68.821,45, por sentença condenatória definitiva proferida no bojo da *Ação Penal nº 1501047-35.2019.8.26.0594*, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru.

Por meio da r. decisão constante de f. 11/12, a origem houve por bem rejeitar embargos declaratórios e indeferir o pedido de extinção da punibilidade, não obstante o não adimplemento da pena de multa, embasado na hipossuficiência do agravante.

Com plena razão o caminho trilhado pela origem.

Diante das modificações trazidas pela Lei nº 9.268/1996, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, é certo, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, sendo vedada sua conversão em pena privativa de liberdade.

Não obstante, ainda que considerada dívida de valor, não perdeu a sua **essência penal**.

Este fato foi reforçado, também, pelo advento da Lei nº 13.964/2019 (*"Pacote Anticrime"*), que, em nova modificação promovida no texto do artigo 51 do Código Penal, fixou a competência do juízo da execução penal para julgamento da execução da pena de multa.

Espécie de pena expressamente prevista no artigo 49 do Código Penal, a multa foi imposta ao agravante por sentença penal condenatória definitiva e, como tal, ostenta caráter obrigatório, com natureza penal.

Dessa forma, necessário se faz o **pagamento integral** da pena pecuniária, a sua execução forçada ou ainda, alternativamente, a superveniência de outras causas de extinção de punibilidade, conforme preceitua o artigo 107 do Código Penal.

Neste ponto, há que se ressaltar o entendimento firmado pelo ***Egrégio Supremo Tribunal Federal***, no sentido de que **a multa possui caráter penal**:

*“A Lei nº 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como “dívida de valor” (...). 8. A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; 9. **A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa**, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III)” (Ag.Reg. na Progressão de Regime - Execução Penal 12/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8.abr.2015) (g.n.).*

E, posteriormente, esta mesma posição foi consolidada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, cujo v. acórdão foi assim ementado:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. **Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal.** Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (ADI 3150, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.dez.18, publ. DJE 6.fev.2019) (g.n.)

Trata-se, destarte, de decisão proferida pela Eg. Corte Máxima em sede de controle concentrado de constitucionalidade, por isso dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Disto decorre a necessidade de que seja observada por Juízes e Tribunais, a teor do artigo 927, I, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, tem-se que, **como regra**, a precária situação financeira do sentenciado, só por si, não autoriza a ***isenção ou extinção da pena de multa*** – espécie de sanção penal, mais uma vez se torne a dizer –, que não pode ser extinta senão nos termos da lei, valendo lembrar, a este respeito, que a situação financeira do réu é considerada e sopesada ao momento da fixação da

pena pecuniária, nos termos do artigo 49 do Código Penal.

Pelas mesmas razões, também, e precisamente como firmado pelo d. Juízo das Execuções, é certo que, **em regra**, não é possível se declarar a **extinção da punibilidade**, sem que tenha havido o adimplemento integral da pena pecuniária.

Exceção à regra foi estabelecida, recentemente, no **Tema Repetitivo nº 931 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, resultado do julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos pela Colenda Terceira Seção daquele Tribunal, cuja redação atual, revisando redações anteriores do enunciado, dispõe:

*“O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”* (REsp n. 2.090.454/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/03/2024; e REsp n. 2.024.901/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/03/2024) (g.n.).

Firmado, assim, o entendimento de que, **desde que tenha havido o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, fundada na hipossuficiência do condenado, não pode obstar, por si só, a extinção da punibilidade.

Veja-se que esse entendimento busca observar o Decreto nº 678/1992, que recepciona no ordenamento jurídico pátrio, com *status* supralegal, o tratado internacional denominado *Pacto de San José da Costa Rica*, o qual inviabiliza a possibilidade de prisão por dívidas de valor.

Ocorre que, na hipótese concreta, despontam dos autos elementos que **impedem** a aplicação de referido Tema em

benefício do agravante, neste momento.

Com efeito, considerando os dados extraídos dos autos, incabível a extinção da punibilidade independentemente do pagamento integral da multa, com base na alegada hipossuficiência econômica do sentenciado, mostrando-se acertada a r. decisão recorrida.

Isto porque não se entrevê, nos autos ora examinados, qualquer informação sobre o **efetivo cumprimento e eventual extinção da pena privativa de liberdade** imposta nos autos da Ação Penal que originou a pena de multa aqui discutida.

Assim, sendo possível depreender dos autos que a pena corporal ainda **não foi integralmente cumprida**, é forçoso concluir que este dado, por ora, representa efetivo óbice à aplicação do Tema Repetitivo nº 931 ao caso concreto.

Afinal – *mais uma vez vale repetir* –, a extinção da pena privativa de liberdade é *conditio sine qua non* para eventual extinção da pena de multa independente do pagamento da pecuniária.

Precisamente nessa linha, colacionam-se precedentes desta e. Corte de Justiça:

*“Agravo de execução. Execução da pena de multa. Recurso da defesa. Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido da Defensoria Pública para que fosse extinta a ação de execução de pena de multa proposta pelo Ministério Público, em razão da ausência de interesse processual na execução, pelo pequeno valor da pena de multa. 1. Sanção pecuniária que preserva sua natureza penal. Precedentes. Legitimidade prioritária do Ministério Público para requerer execução da multa não paga. Legitimidade subsidiária da Fazenda Pública. 2. Irrelevância dos critérios adotados pela Fazenda Pública para a não promoção da execução pelo Ministério Público, órgão responsável pela promoção da ação penal e legitimado para assegurar o cumprimento do comando condenatório. Multa que mantém o caráter penal. Interesse processual manifestado. **Extinção da punibilidade, por ora, indevida**. 3. Nova interpretação dada pelo STJ ao tema 931. Sentenciado defendido pela Defensoria Pública. **Presunção de***

hipossuficiência que não obsta a execução da pena de multa, enquanto pendente de cumprimento a pena privativa de liberdade. *Direito do Ministério Público de desconstituir a presunção de hipossuficiência. Possibilidade de parcelamento da dívida. 4. Recurso improvido.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003534-30.2022.8.26.0050; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 16/05/2022).

Este também é o entendimento desta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Extinção da punibilidade – Multa que não perdeu o caráter penal – Julgamento procedido pelo C. STF, na ADI 3150 – Decisão de efeitos vinculante e erga omnes - Ademais, a recente alteração legislativa, consistente na Lei nº 13.964/2019, expressamente atribuiu ao Juízo da Execução a competência para executar a pena de multa - Recurso Repetitivo do C. STJ que fixou entendimento no sentido da possibilidade de extinção da punibilidade do agente, independentemente do pagamento da multa, diante da hipossuficiência do condenado – **Apenado que se encontra, ainda, em cumprimento da pena privativa de liberdade impingida – Inaplicabilidade do referido entendimento** - Recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001366-55.2024.8.26.0286; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024) (g.n.).

“Agravo em execução penal – Execução da pena de multa – Pleito de extinção da pena de multa, independentemente do pagamento – Obrigação de natureza penal – Entendimento do Egrégio STF fixado em sede de ADI – Hipossuficiência não

demonstrada – Descabida a presunção de hipossuficiência econômica apenas por ser assistido pela Defensoria Pública, e por ter sido o dia-multa fixado no piso legal – Recente alteração do entendimento do tema 931 do E. STJ – Inaplicabilidade ao caso em tela – Inexistência nos autos de informação acerca do efetivo cumprimento, e extinção, da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado – Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006947-80.2024.8.26.0050; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indeferimento da propositura de execução da pena de multa e extinção da punibilidade do agravado – Inconformismo ministerial – Pleito de cassação da decisão e regular prosseguimento do feito – Necessidade – Pena de multa cuja natureza é de sanção penal e, como tal, não se submete a critérios econômicos e fiscais próprios da execução fiscal em sentido estrito – Legitimidade prioritária do Ministério Público para promover a execução – Tema 931, recentemente revisado, que trata da possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente de seu pagamento, quando, além de cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, for alegada a hipossuficiência do condenado e não indicada pelo magistrado a possibilidade concreta de adimplência da sanção pecuniária – **Caso em que o sentenciado está em cumprimento de pena, configurando 'distinguishing' com relação ao precedente vinculante emanado do STJ – Comandos prequestionados não violados** – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 1011927-58.2023.8.26.0577; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Juri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024) (g.n.).*

Inaplicável, portanto e neste momento, a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*Tema Repetitivo nº 931*) ao presente caso.

Demais disso, **e ainda que assim não fosse**, é certo que a aplicação de referida tese demanda **análise casuística**, com vistas a se verificar, **de forma concreta**, a possibilidade de pagamento do valor devido.

In casu, houve por bem o d. Juízo das Execuções

indeferir a medida postulada, sob a justificativa de que os elementos reunidos nos autos, por ora, **não permitem descartar** a possibilidade de adimplemento.

E com razão o r. decisório atacado.

Em primeiro lugar, porque, contrariamente ao que argumenta o agravante, o fato de receber assistência jurídica da Defensoria Pública não autoriza *presumir* sua incapacidade econômica, já que, em matéria criminal, sua atuação não se restringe às hipóteses de hipossuficiência financeira (*Superior Tribunal de Justiça, HC 479.065/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019*).

Neste exato sentido, com efeito, é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) a jurisprudência desta Corte tem entendido que 'o simples fato de o réu ser assistido pela Defensoria Pública não comprova sua hipossuficiência de modo a lhe isentar do cumprimento de eventual pena de multa ou de prestação pecuniária' (AgRg no AREsp 655.490/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021)” (AgRg no REsp n. 1.927.895/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, j. em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

Demais disso, tampouco gera *presunção* de hipossuficiência econômica o fato de que o valor de cada dia-multa tenha sido fixado, pelo d. Juízo de conhecimento, em seu mínimo patamar legal, já que a possibilidade de pagamento da multa deve ser avaliada à luz de dados contemporâneos à execução da pecuniária.

Faz-se necessário, pois, que se analise, de forma concreta, a **disponibilidade de recursos e bens**.

E, para tanto, pode o d. Magistrado admitir a realização das **diligências** que entender adequadas ao caso, a serem determinadas mediante iniciativa da parte exequente.

Consequentemente, prematura a conclusão de que o sentenciado não possuiria recursos suficientes à quitação da pena de multa.

Em reforço ao entendimento aqui firmado, colacionam-se diversos julgados proferidos por esta Egrégia Corte de Justiça:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM O ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA – NÃO ACOLHIMENTO – Em atenção ao julgamento da ADI 3150 pelo STF, no qual foi reconhecido o caráter de sanção criminal da multa penal, bem como pela Lei nº 13.964/2019, que conferiu nova redação ao artigo 51 do Código Penal para acrescentar que “a multa será executada perante o juiz da execução penal”, **não pode o magistrado simplesmente desconsiderar a pena pecuniária, extinguindo a punibilidade do agente independentemente de seu pagamento, sob a justificativa de que se trata de executado pobre, sem elemento de prova cabal nos autos nesse sentido, já que a pena de multa integra preceito secundário do tipo penal e foi imposta em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado, a qual se subordina aos princípios da imperatividade da aplicação da pena e da inderrogabilidade de seu cumprimento.** Sentenciado que não comprovou a impossibilidade econômica absoluta de efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0032469-80.2022.8.26.0050; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023) (g.n.).*

“Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência do sentenciado contra decisão que deixou de declarar a extinção da punibilidade da pena de multa e suspendeu a execução da pena de multa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Revisão do Tema 931 do C. STJ que exige como condição para a extinção da multa sem pagamento, que o sentenciado comprove não ter possibilidade de saldá-la nem de forma parcelada, situação que aqui não se verifica. Precedentes. Decisão mantida. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0032438-60.2022.8.26.0050; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/02/2023; Data de Registro: 12/02/2023).

“Agravo em execução – Pena de multa - Extinção da punibilidade na origem - Natureza de sanção penal, não de tributo - Limite para ajuizamento de execução fiscal não se aplica à execução de pena de multa - Entendimentos desta Colenda 12ª Câmara Criminal - Necessário o pagamento da multa, transcurso do lapso prescricional, incidência de qualquer outra causa de extinção da punibilidade ou comprovação da impossibilidade financeira de adimplemento pela sentenciada – Tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça - Ausência de averiguação da condição econômica da executada - Agravo ministerial PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000373-78.2022.8.26.0028; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2023; Data de Registro: 11/02/2023).

Nesses moldes, conclui-se que, havendo, de um lado, **pena privativa de liberdade a cumprir** e, de outro, **falta de dados e elementos concretos** a atestar a hipossuficiência econômica do agravante e a impossibilidade de adimplemento do respectivo valor, deve prosseguir a execução da pena de multa, restando inviabilizada, neste momento, a extinção da punibilidade.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, acertado o posicionamento da origem.

Nega-se provimento ao agravo.